



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002021/2003-92
Recurso nº 170.817 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2010
Matéria PERC - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente BUDDEMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

O PERC tem natureza processual de recurso administrativo contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal, devendo ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

13 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Alexei Marcorin Vivan, Viviane Vidal Wagner e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/2000 (AC 1999), acompanhado de cópia do *Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais*, em que constam **duas ocorrências**: redução de valor por recolhimento incompleto do imposto e pendências junto ao FGTS.

De acordo com **Despacho Decisório (fls.19/20)**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville indeferiu o pleito, vez que o pedido foi protocolizado após o prazo limite estabelecido no art 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376/74¹, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 28/02/03.

Por sua vez, a **DRJ – Curitiba (PR)** manteve o indeferimento, conforme Acórdão nº 06-20.014 (**fls.68 e ss.**).

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente o contribuinte alega, em síntese (**fls.76/84**):

- além da indicação na DIPJ, teria recolhido a parcela do imposto destinada ao Finor (18% do imposto apurado com base no lucro real);
- o extinto Conselho de Contribuintes, em inúmeros julgados, já se pronunciara no sentido de que, na ausência de norma expressa a fixar o termo final para se solicitar a revisão, deve ser reconhecida a tempestividade do pedido quando formulado no prazo quinquenal relativo ao direito de se pleitear restituição ou compensação de indébitos;
- o prazo para a apresentação do PERC encerrar-se-ia apenas ao final de 2004.

É o que importa relatar.

¹ Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Em primeira instância, o pedido foi indeferido em razão de ter sido apresentado intempestivamente, precisamente em **30/06/2003**, após o prazo fixado pelo art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376/74, prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 10 de setembro de 2002, que o definiu em 28/02/2003, conforme consta da respectiva decisão. Além do mais, não teria havido a opção em investimentos regionais por parte do contribuinte, pois não foi constatado qualquer recolhimento de parcela do imposto de renda destinada ao Finor. *In verbis*:

"(...) Ademais, embora o direito ao incentivo em 1999 dependesse também da sua indicação na DIPJ 2000, a formalização da opção se concretizava com o recolhimento da parcela do imposto destinada ao Finor com código de arrecadação específico, ou seja, do valor do imposto de renda mensal apurado, a interessada deveria ter recolhido 82% com o código 2362 (recolhimento mensal de IRPJ por estimativa) e 18% com o código 6677 (IRPJ – Finor - Estimativa), assim como do saldo do imposto apurado com base no lucro real no ajuste anual, a parcela de 18% destinada ao Finor deveria ter sido recolhida com o código 7920 (IRPJ – Finor - Ajuste Anual)

22. Logo, como recolhimento algum foi efetuado com os códigos nºs 6677 e 7920 (fls. 65-66), verifica-se que, de qualquer forma, inexistiu opção mediante o recolhimento de parcela do imposto de renda destinada ao Finor."(destaquei)

Especificamente com relação ao prazo para se pleitear a Revisão dos valores discriminados no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, emitido em 17/09/2002, tenho entendimento divergente ao da Receita Federal, que em regra segue a determinação do art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376/64.

Na realidade, o PERC representa meio de defesa para o contribuinte se contrapor ao indeferimento de sua opção por aplicações em incentivos fiscais, de sorte que deve ser interposto no prazo de 30 (dias) da ciência da decisão consubstanciada no Extrato, sendo aplicável à espécie, na ausência de norma definidora específica, o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (prazo de impugnação de lançamentos tributários), voltado a processos administrativos fiscais no âmbito federal. Esse mesmo lapso de trinta dias também foi legalmente estabelecido com relação a manifestações de inconformidade contra a não-homologação de compensações (art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96).

A propósito, diante da clareza da exposição, adoto ao presente caso os fundamentos contemplados no Acórdão unânime da CSRF (nº 01-05.754), de 10/09/07, que teve como relator o Cons. Marcos Vinicius Neder de Lima:

"(...) A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se em identificar qual a regra aplicável na definição do prazo legal para interposição do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC. A decisão recorrida

utiliza o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, enquanto o aresto paradigma sustenta o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN para restituição de tributos.

Ressalte-se, por oportuno, que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos a partir do momento da concordância da SRF da opção formalizada.

Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Na verdade, se a pessoa jurídica tem sua apuração com base no Lucro Real, pode optar investimento no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, destinando parcela de seu imposto de renda, cuja rentabilidade e valorização serão retorno dos investimentos. O investimento no FINAM proporciona a implantação de projetos aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Por isso, muitos classificam o incentivo de investimento no FINAM dentro do gênero restituição, numa espécie próxima ao ressarcimento de tributos, pois o imposto que seria pago retoma, por força da norma incentivadora, ao patrimônio do contribuinte na forma de um ativo.

Com efeito, o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo inicia-se com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos. O passo seguinte é a homologação expressa da Receita Federal que emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais e envia aos Fundos de Investimento, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação.

Os Extratos ficam em poder do Fundo de Investimento, como se depreende da regra decadencial prevista no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, a saber:

"§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção."

O Extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado

para a manifestação é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento a sua opção formalizada.

Para definição do prazo de interposição do PERC, a autoridade de primeiro grau entende aplicável a espécie a regra decadencial do parágrafo 5º acima transcrito. Vê, contudo, que a hipótese fática específica dos autos não se subsume a previsão normativa, pois esse diploma legal trata dos casos em que as ordens de emissão de certificados foram homologadas e não resgatadas pelos beneficiados no FINAM até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção. No caso presente, não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Foram, inclusive, emitidos Extratos das Aplicações com divergência de valor.

Ressalte-se que, alterando minha posição esposada no julgado que serviu de paradigma para o recurso especial, não vislumbro também a possibilidade de se empregar o prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC. Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC.

Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72."(destaquei)

Não se acolhe, portanto, a tese do recorrente no sentido de aplicação da regra geral de restituição de tributos, prevista no art.168 do Código Tributário Nacional, não produzindo efeitos em outros julgamentos acórdãos do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Apesar de não constar nos autos quando o contribuinte tomou conhecimento do indeferimento de sua opção pela aplicação no FINOR (data de ciência do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais), pode-se afirmar, com certa margem de segurança, considerando-se a emissão daquele extrato em 17/09/02, que a protocolização do PERC em 30/06/03 ocorreu intempestivamente, inclusive se levada em conta a data limite definida no Ato Declaratório Executivo Corat nº 96/02 (28/02/2003).

Ainda que o PERC tenha sido apresentado à Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Extrato, o recorrente em momento algum, durante o processo administrativo, infirmou as razões que levaram ao indeferimento de sua opção por aplicação em incentivos fiscais, como muito bem posto na decisão de primeira instância, quando lhe cabia fazê-lo à luz do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência

()

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Nesse contexto, constam dos autos cópias de consultas realizadas no sistema SINAL09 (fls.65/67), que atestam a inexistência de pagamentos relacionados ao FINOR (ajuste anual e estimativa).

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10920002021200392

Interessado : BUDDEMEYER

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1401-00334**, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

Chefe da Secretaria